

TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

CRIMINAL LIABILITY IN CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENT

ARAÚJO, Rafael Cordeiro de¹
FERREIRA, Wesley Frederico²

RESUMO

O artigo científico aborda a trajetória do ordenamento jurídico brasileiro em questões ambientais, com ênfase nos conceitos de meio ambiente e sua tutela jurídico-penal, à luz da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O estudo questiona se há na legislação brasileira previsão em reparar os prejuízos de crimes ambientais e se a tutela penal constitui meio eficaz na proteção desse bem jurídico. Considera-se que, em caso de destruição do meio ambiente, afeta-se a prerrogativa constitucional de conviver no meio ambiente equilibrado e da utilização desse bem que é para todos. O objeto de reparação não parte apenas em razão da destruição à natureza, mas também à contenção do equilíbrio ecológico, além da qualidade de vida da sociedade e seu bem-estar. A pesquisa bibliográfica realizada reporta ao entendimento de que, não obstante a tutela criminal somente deva ser utilizada em última *ratio*, é plenamente justificada a tipificação dos crimes que atentem ao meio ambiente, tendo como intuito a viabilização da execução de medidas punitivas logo depois de encerradas as outras formas intimidatórias.

Palavras -chave: Crimes Ambientais; Reparação de Danos; Tutela Penal.

ABSTRACT

The scientific article addresses the trajectory of the Brazilian legal system in environmental issues, with emphasis on the concepts of the environment and its legal-penal tutelage, in light of Law 9.605, of February 12, 1998. The study questions whether there is prediction in Brazilian law to repair the damages of environmental crimes and whether criminal tutelage constitutes an effective means of protecting this legal property. It is considered that in case of destruction of the environmental, it affects the constitutional prerogative to live in the balanced environment and use of this property that is for all. The object of reparation lies not only in the destruction of nature but also in the containment of the ecological balance, in addition to the quality of life of the society and its well-being. The bibliographical research carried out reports that, although criminal custody should only be used in the last reason, it is fully justified the typification of crimes that threaten the environment, with the purpose of enabling punitive measures to be implemented soon after the other forms of intimidation have been closed.

Keywords: Environmental Crimes; Damage Repair; Criminal Tutelage.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, rafaelc-araujo@hotmail.com; Aparecida de Goiânia – Go, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, wesleyfredericoferreira@gmail.com, Aparecida de Goiânia – Go, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Existe atualmente no Brasil um elevado nível de consciência sobre as questões ambientais e tem como marco inaugural a Lei Maior de 1988, resguardando o ecossistema ecologicamente de forma equilibrada, como direito e responsabilidade de todos nós (BRASIL, 1988). Assim, o tema ambiental tem ocupado quase que diariamente a mídia nacional com espaços expressivos e, conseqüentemente, feito emergir aspectos até então intocados e, dentre muitos, os da reparação pelos danos ambientais.

O ambiente sinaliza da necessidade de ser preservado em razão das suas variedades de vida em seu meio. Estudar esse complexo de vida é extremamente complicado, tendo em vista que a sua influência mútua dos corpos que o constitui não se encontra ligado a um resultado antecipadamente definido.

Um fator que veio colaborar para assegurar a defesa do ecossistema foi a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), na qual acrescentou a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, classificando-a em responsabilidade no âmbito penal para pessoa física e também para pessoa jurídica.

Considerando sua Tutela Jurídico-penal dispensada ao meio ambiente, assim como as políticas de preservação e proteção do mesmo, não estão desvinculadas da reparação do dano ambiental, uma vez que as punições e imposições cabíveis aos poluidores acabam caindo irremediavelmente na reparação do dano ambiental ocorrido, coloca-se em discussão as seguintes indagações: Há no ordenamento jurídico brasileiro previsão para a reparação dos danos provocados por crimes ambientais? A tutela penal, de fato, constitui meio indispensável e eficaz na proteção desse importante bem jurídico, que é o meio ambiente?

Se, como expresso na Carta Magna de 1988 no seu artigo 225, caput “o meio ambiente é bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988), supõe-se então que, conforme a obrigação penal da pessoa jurídica causadora do dano ao meio ambiente, dever-se-á levar em conta a tutela penal do direito de toda a qualidade de vida e da compensação pelo equilíbrio ambiental.

Destarte, o objetivo geral do artigo consiste em desenvolver um estudo sobre a trajetória do ordenamento jurídico brasileiro em questões ambientais, com ênfase nos conceitos de meio ambiente e sua tutela jurídico-penal, à luz da Lei que resguarda o meio ambiente (BRASIL, 1998).

Com os objetivos específicos, buscar-se-á discernir as elementares reincidências ao Direito Penal para a proteção dos bens jurídicos ambientais, e também as diversas formas de atuação da ordem criminal nesse ambiente. Objetiva-se, ainda, analisar a incumbência penal da pessoa jurídica por perdas ambientais e as decisões juridicamente constituídas para repará-los e punir aqueles que intentam contra o meio ambiente.

O método investigativo empregado será o dedutivo e as fontes utilizadas para a produção do artigo resultar-se-ão de um levantamento bibliográfico que inclui livros, artigos de coletâneas, teses e dissertações, artigos de periódicos e revistas especializadas, bem como de artigos científicos publicados em base de dados.

A escolha do tema justifica-se pela imperiosa necessidade, cada vez mais urgente, de o Poder Público atentar às determinações insculpidas na Carta Maior, de forma a penalizar os comportamentos lesivos ao meio ambiente, as quais sujeitarão os transgressores, quer sejam tanto pessoas físicas como também pessoas jurídicas, a medidas repressivas e administrativas, reparando os danos provados independentemente das sanções que já tenham tomado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A evolução das ciências jurídicas nas últimas décadas propiciou grandes discussões a respeito das questões envolvendo o homem com sua intervenção ao meio ambiente, sendo que este assunto foi tutelado pelo direito, considerando assim um bem jurídico resguardado pela lei com surgimento do Direito Ambiental.

Segundo Milaré (2009), trata-se de uma ciência jurídica que estuda suas relações constitucionais, fundamentado em mecanismos e fundamentos próprios, com vistas em ressaltar a base legal dos direitos e seus interesses ambientais, procurando proteger e preservar. A autora define Direito Ambiental como:

[...] conjunto de regras, princípios e políticas públicas que buscam a harmonização do homem com o Meio Ambiente. Envolve aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, apesar de complementares (MILARÉ, 2009, p. 90).

Marcado por sua correlação entre as ciências jurídicas e de outras áreas, a matéria do Direito Ambiental não se demarca apenas a ciência das leis, contudo ao estudo que visam à importância do meio ambiente. “Sua compreensão exige um

mínimo de consonância científica e a reflexão crítica às propostas apresentadas, marcada pela pluridisciplinariedade” (GOMES, 2010, p. 5).

O objetivo precípua do Direito Ambiental consiste em proteger, preservar e tutelar o direito da população como um todo. Sua missão prende-se à necessidade “conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2009, p. 157).

Apesar de ser uma ciência jurídica recente, o Direito Ambiental dispõe de fontes próprias que o tornam diferente de outras esferas do direito. O art. 255, da Constituição Federal de 1988, apresenta os princípios globais, dentre os quais se destaca o princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado (MACHADO, 2006).

O referido princípio determina aos Estados o encargo de procurar diretivas que visem garantir o conhecimento aos mecanismos de sobrevivência à população como um todo. Tem, pois, a obrigação de impedir que riscos ambientais afetem qualquer espécie de vida no planeta. Trata-se do “princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo” (ANTUNES, 2010, p.37).

A inquietação das autoridades jurídicas em relação ao meio ambiente já deveriam ser observada em nosso meio jurídico de modo efetivo desde 1930. Todavia, foi o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) no período republicano que sinalizava, de forma indireta, a proteção ao meio ambiente, regularizando o gozo da propriedade, transformando o seu mau uso em ilegalidade civil, que constituiu o conceito de bem de uso comum do povo, sendo empregado sucessivamente pelo constituinte brasileiro na criação da Lei Maior de 1988 (TEIXEIRA, 2006).

Ainda, segundo Teixeira (2006), em razão da publicação de leis com vistas à resguardar/proteger o meio ambiente, o Direito Ambiental ganhou novos rumos. Por meio da publicação da Lei de Pesca (Decreto-lei n.794, de 19 de outubro de 1938), a Lei das Águas (Decreto-lei n.24.643, de 10 de junho de 1934), além do Código Florestal de 1934 (Decreto-lei n.23.793, de 23 de janeiro de 1934), foi dada uma exibição do estímulo à disciplina ambiental. Na década de 1960, além do Código Florestal (Lei n.4.771, de 15 de setembro de 1965), que retificava o predecessor, existiu a formação de mais leis que versavam sobre o meio ambiente.

A essência dos dispositivos legais estavam relacionadas ao resguardo e ao controle da deterioração do meio ambiente. Teixeira (2006) faz menção a Lei do

Estatuto da Terra (Lei n.4.504, de 30 de novembro de 1964); a Lei que dispõe sobre a proteção à fauna (Lei n.5.197, de 3 de janeiro de 1967), revogando o então Lei da Caça (Decreto-lei n.5.894, de 20 de outubro de 1943); a Lei de Pesca (Decreto-lei n.221, de 28 de fevereiro de 1967); o Código de Mineração (Decreto-lei n.227, de 28 de fevereiro de 1967); a Lei que criava o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental (Decreto-lei n.303, de 28 de fevereiro de 1967) e a Lei que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras (Lei n.5.357, de 17 de novembro de 1967). Esse conjunto legislativo preconizava, especialmente, a precisão da preservação e conservação ambiental.

Tendo em vistas à compreensão em que o meio ambiente é de inegável relevância para a existência de vida em nosso planeta, foi proclamada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981). “É a primeira lei onde a preocupação é com o meio ambiente, onde a tutela é para coletividade” (SÉGUIN, 2002, p. 25).

A década de 1980 foi um período áurea de elaboração de meios para proteger o meio ambiente, principalmente com a promulgação da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988). Considerada como referência de progresso legislativo ambiental, a Constituição Federal de 1988, apresentou um capítulo próprio ao tema, o qual é considerado um dos mais contemporâneos textos já constituídos (BRASIL, 1988). Somente no fim do Século XX, os diversos problemas ambientais começaram a ser compreendidos com toda a sua intensidade (ROCHA, 2000).

As legislações que antecederam à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), possibilitaram a emergência de novas legislações que protegem o meio ambiente, a partir da década de 1990. A promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), foi outra referência no avanço legislativo ambiental brasileira.

Os fundamentais do Direito do meio ambiente podem ser evidenciados na Carta Magna de 1988, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), nas Constituições Estaduais, como também nas Declarações Internacionais de princípios, adotados por organismos internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente.

Segundo Milaré (2009), há princípios adotados internacionalmente, decorrentes da ânsia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e compatíveis com as crenças culturais específicos de cada Estado e realidade social. Diante disso, é importante analisar os princípios que a corrente doutrinária intitula de princípios

jurídicos positivados, isto é, que se encontra de forma expressa em nosso ordenamento jurídico atual.

Embora a matéria ambiental seja considerado um direito novo, ele conta com princípios próprios que o separam das outras linhas jurídicas, apesar da divergência de alguns autores na colocação dos princípios. No art. 255, da Lei Maior de 1988, destacam-se como princípios globais.

a) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Trata-se de um princípio que esta diretamente ligada ao direito à vida e segurança contra qualquer ameaça a sua integridade da mesma. Impõe aos Estados a obrigação de procurar normas orientadoras que visem à garantia do acesso todos os indivíduos e todos os povos aos meios de sobrevivência na terra. Tem, pois, o empenho de evitar riscos ambientais sérios à vida. Trata-se do princípio “pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo” (ANTUNES, 2010, p.37).

b) Princípio da natureza pública da proteção ambiental

A tutela do ecossistema é de interesse eminentemente público (Art. 225 da Constituição Federal de 1988) - incluem-se aí os princípios próprios ao direito público, como o da “primazia do interesse público”, o da legalidade administrativa, o da igualdade dos cidadãos e do da proporcionalidade dos meios aos fins. Acresce, também, os inerentes à administração estabelecida no artigo 37 da Carta Magna, tais como o da impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, da moralidade pública, da especialidade administrativa (competência), o da finalidade administrativa do poder-dever do administrador público e o da publicidade (MILARÉ, 2009).

Nos ensinamentos da autora supracitada, tal princípio restringe a ocupação pessoal do ecossistema para aproveitamento particular, em virtude de ser de uso coletivo, qualquer realização particular do direito mencionado está diretamente relacionada à realização social.

c) Princípio do controle do poluidor pelo poder público

Conforme Viana (2004), o princípio mencionado resulta de ações essenciais a preservação e restauração das riquezas do ecossistema com a preocupação de se utilizar de forma racional colocando sua disponibilidade de forma permanente.

De acordo com art. 225, §1º, inciso V, da Carta Magna, o desempenho dos órgãos e entidades públicas se efetiva mediante a discricionariedade do poder público de estabelecer a execução dos direitos individuais, aspirando propiciar o bem-estar de todos. Necessitando de fiscalização e regras nas atividades de produção e de desenvolvimento, licenças, autorizações e fiscalização (BRASIL, 1988).

d) Princípio do poluidor-pagador

Conforme Viana (2004), tal princípio não carrega a ideia de custear para degradar ou se poluir basta pagar que resolve o problema. Na verdade este princípio busca-se alcançar dois objetivos, como esquivar-se de danos ao meio ambiente, ocorrendo à prevenção e, se acontecido o estrago, deve haver reparação e repressão.

Impor ao causador do dano ambiental o valor financeiro do custo social que ocasionou, ocorrendo assim uma responsabilização pela poluição sobre a natureza. Não quer dizer que o princípio tolera a poluição por um determinado valor, muito menos se limita a compensar os danos causados, entretanto, propriamente, impedir os danos ao meio ambiente (MILARÉ, 2009).

e) Princípio da prevenção ou precaução

Princípio fundamental em Direito Ambiental, a prevenção ou recuperação diz respeito à primazia para as providências que devem ser tomadas para evitar qualquer atentado ao meio ambiente, de forma a reprimir ou até mesmo dizimar as razões que podem alterar sua qualidade. O princípio da prevenção foi estabelecido durante a realização da ECO/92 e transcrito na Agenda 21, que assim o definiu:

Princípio 15 – Para proteger o meio ambiente medidas de precaução deve ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas vindo a prevenir a degradação do meio ambiente (BRASIL, 2002).

O Art. 225, da CF/88 também menciona o princípio da prevenção ao determinar que o Poder Público tenha o dever de preservar e proteger o ecossistema,

além da própria coletividade que também se encontra vinculado a essa responsabilidade, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Segundo Viana (2004), o Estado em seu poder de polícia tem papel crucial na efetiva prevenção, pois uma punição correta desestimula agressões ao meio ambiente, incentivos fiscais àqueles particulares que adotam uma política de respeito ao ecossistema. Utilização de leis mais adequadas e severas com multas e sanções severas, levando-se em conta o poder econômico do poluidor e o lucro obtido com a agressão ao meio ambiente.

f) Princípio da função socioambiental da propriedade

O direito à propriedade tem o dever de estar relacionado à função ambiental, isto é, deve ser executado em harmonia com os propósitos ecológicos de preservação, respeitando sempre os princípios ambientais. Ressalta-se que:

[...] quanto à inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los pela função social [...] mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna (GRAU, 2012, p.247).

Deste pensamento, resulta a compreensão de que o princípio da função social da propriedade consiste em que a propriedade não seja empregada em prejuízo de terceiros ou da deterioração do meio ambiente.

g) Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável

Segundo Milaré (2009), a primeira referência a este princípio foi na Conferência de Estocolmo. Já, na Declaração do Rio/92, ficou consignado expressamente o Princípios 4, que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, o qual diz o seguinte:

Princípio 4 – A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável à proteção ao meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada de forma isolada (ONU, 1992).

O mandamento constitucional determina o avanço que ampara os desprovements da atualidade, sem arriscar com a capacidade das futuras gerações para acolherem as suas próprias deficiências. Consoante Milaré (2009), tal princípio

determina dois propósitos: promoção às pressões ambientais e que atendam às necessidades básicas da humanidade; a promoção de padrões de consumo e a evolução de uma melhor percepção do papel do consumo e da forma de se implantar padrões de consumo mais sustentáveis.

Há necessidades da simultaneidade do direito e dever. A evolução e o gozo das riquezas naturais do planeta não são apenas direito, requer obrigações de cada ser humano e de toda a coletividade.

O direcionamento de assuntos ambientais é uma questão preocupante para a população mundial, indiferentemente de culturas e países. Conforme Santos (2004), a divulgação pela mídia sobre enormes tragédias na natureza provocada de forma natural ou em razão da ação humana, varias vezes de forma periódica, tem contribuído para o agravamento desta situação caótica do meio ambiente, provocando um modo diferente de pensar a questão ambiental.

Nota-se, portanto, a necessidade imperiosa da Ética Ambiental diante desses impasses que são resultados de um desequilíbrio que pode tornar-se inconversível. “A ética permite que se avalie criticamente o meio em que se vive e a forma como as decisões são tomadas” (BATTESTIN, 2008, p. 11).

Em sua raiz etimológica, ética oriunda do grego *éthos* e propõe-se no singular, como definição de costume ou conduta pessoal, decorrente da natureza, das exigências educacionais e sociais; *éthe* (grego, plural) determina o conjunto de hábitos e modos de uma coletividade ou de grupos, sendo capaz convir aos atinentes costumes (SILVA, 2006).

A ética exprime o estudo do juízo de valor tocante à ação humana capaz de avaliar o ponto de vista do bem e do mal, cujo significado remete à ideia de que:

[...] uma das principais características do ser humano é fazer indagações profundas sobre o que se deve ou não fazer, que atitudes tomar diante de determinadas situações, ou que valores são considerados fundamentais para torná-lo capaz de viver em harmonia, de acordo com as normas da sociedade onde vive. [...]Enfatiza a virtude como prática do bem, como promotora da felicidade, seja individual ou coletiva, avaliando o desempenho humano sempre em relação às normas comportamentais (SANTOS, 2004, p.51).

Destarte, de uma forma geral, a ética trata dos estudos sobre ação moral, investigando e criticando fundamentos e princípios que dirigem ou fundamentam determinados grupos de preceitos morais.

No que tange à ética ambiental, as nações trazem para a mesa de discussões os inúmeros problemas decorrentes do desequilíbrio que existe entre o

poder de dominação técnica sobre a natureza. Os exemplos são vários, como: escassez dos recursos da natureza, devastação do meio ambiente, manipulação genética dos alimentos. Destarte “[...] a ética de responsabilidade socioambiental passa a ser um fator decisivo para a nossa mudança de pensamento e atitude perante as necessidades emergentes” (BATTESTIN, 2008, p. 14).

A solidariedade na ética socioambiental deve ser executada, em razão do planeta terra não aguentar o nível de consumo na atualidade (DECASTRO, 2004).

Desta forma, emerge a exigência de uma ética do encargo solidário, capaz de defrontar os desafios de assegurar as pessoas sua competência de assumir pelos resultados de seus abusos em relação à preservação e conservação da natureza.

Um dos desafios éticos citados por Boff (2003) provém do lado social surgido com a globalização, com uma crescente mobilidade dos fluxos financeiros internacionais, provocando inclusive a natureza do trabalho, que passou a ser escasso em comparação com a relativa abundância do capital que circula pelo mundo. A cultura do consumo também desafia a ética socioambiental, fundamentada em noções de sustentabilidade, de concessão, de moldagem e de competição.

Neste contexto, torna-se imperioso encontrar uma forma de garantir que qualquer que seja a nação não evolua ou simplesmente se desenvolva com sacrifício de outra, e que o consumo de um ser humano não aconteça em prejuízo dos outros.

A única possibilidade de mudança visando uma forma de vida coerente e centrada com os princípios ambientais, será por meio da autonomia da razão, a única capaz de incorporar princípios éticos em cada um de nós [...]. Desta forma, a Ética Ambiental poderá tornar-se natural e espontânea, sem a necessidade da aplicação de normas legais, porque se transformará na convicção e manifestação conjunta de todos os habitantes do planeta Terra (BATTESTIN, 2008, p. 36).

A autora supracitada (2008) concorda a respeito da instauração de um novo modelo de ética global, trata-se de uma ética da coletividade e do próprio indivíduo que corresponda ao local do ser humano na ecosfera; uma ética que perceba e corresponda com inteligência às relações difíceis, e prossiga com desenvolvimento entre o meio ambiente e o homem.

Conforme Tachizawa (2004), um enorme desafio a ser enfrentado no planeta, consiste em implementar com que as forças de mercado defendam e prosperem o padrão do meio ambiente, com o auxílio de exemplos fundamentados no avanço e uso prudente de dispositivos econômicos, num panorama coerente de regulamentação.

Com o objetivo de atestar o padrão de desenvolvimento apresentado por esse atual ideal universal, Tachizawa (2004) considera ser imperativa a ocorrência de mudanças significativas em todo mundo, modificações fundamentado em uma distribuição igualitária das riquezas do planeta e, em sua satisfação, da forma mais justa, das deficiências de todas as sociedades.

Necessário à qualidade de vida saudável dos habitante do planeta terra, o ecossistema ecologicamente em harmonia se faz presente nas discussões relativas às consequências das atitudes humanas irresponsáveis, que afetam todo o conjunto da estabilidade ecológica. “O reflexo pode ser não ser sentido imediatamente, mas seus efeitos cumulativos podem abranger diversas gerações” (LECEY, 2006, p. 37).

Até a chegada da Lei nº 6.938/1981, a natureza não possuía um conceito legalmente definido. No artigo 3º, inciso I, esta lei estabelece o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). No artigo 2º, inciso I, definiu o meio ambiente como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Consoante Fiorillo (2004, p. 23), “a Constituição Federal validou, a definição jurídica de meio ambiente apontada na Lei nº 6.938/1981, e fica evidente que a definição jurídica está circunscrita à tutela da vida em todas as suas formas”. Dessa forma, a preservação ambiental ocupa-se do amparo jurídico no traçado constitucional em todas as formas.

As inovações dessa matéria insculpidas na CF/88 foram essenciais para os brasileiros, da mesma forma que os direitos e garantias elencados em seu art. 5, destacou o meio ambiente a direito fundamental da pessoa humana, como assevera Edis Milaré:

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no *caput do art. 225*, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2009, p. 108).

Logo, o meio ambiente equilibrado ecologicamente passou a ser considerado um direito fundamental, tal como, merecedor de todas e quaisquer proteção, inclusive a penal, haja vista que:

[...] o ingresso do meio ambiente no rol dos bens jurídicos de suprema relevância para a ordem constitucional teve como consequência lógica sua proteção sob o pálio do Direito Penal, já que a este pertence a

função de tutelar os valores fundamentais para a sociedade (SILVA, 2008, p. 436).

A respeito desse marco legal, Milaré descreve:

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, significou relevante avanço na tutela dos bens ambientais, uma vez que, expôs pela primeira vez no nosso ordenamento as sanções administrativas e elencou de forma organizada os crimes ambientais (MILARÉ, 2009, p. 93).

O referido título procedeu a uma transformação no conceito tradicional do Direito Criminal, que em sua escrita efetivou “o compromisso constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental, possibilitando que os entes coletivos pudessem estar no pólo passivo da ação penal” (MILARÉ, 2009, p. 93). A Lei dos Crimes Ambientais regulou os tipos penais que antes estavam esparsos no Código de Mineração, Código Florestal, Código Penal apontando também recentes tipos penais procurando a uma melhor proteção ao meio ambiente.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

É imprescindível à qualidade de vida saudável da população mundial, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz presente nas discussões relativas às consequências das atitudes humanas irresponsáveis, que afetam todo o conjunto do equilíbrio ecológico.

Dessarte, a defesa ao meio ambiente no aspecto jurídico se ocupa no plano constitucional em todas as suas formas.

As inovações dessa matéria insculpidas na Constituição Federal de 1988 foram essenciais para os brasileiros, da mesma forma que os direitos e garantias elencados em seu art. 5, visto que ressaltou o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano.

Sendo assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se a ser considerado um direito fundamental, e em razão disto, digno de quaisquer forma de tutela, até a penal, haja vista sua relevância/importância para todas as gerações.

No Direito Penal, a primeira iniciativa que se verifica, com o cunho de punir as infrações em desfavor ao meio ambiente, está inserto no Código Criminal de 1830, pois estabelecia penas para o caso de corte ilegal de madeiras. Pelo Código Florestal de 1934 as infrações penais se classificaram como contravenção e crimes.

O tratamento conferido à questão ambiental pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), espelha de forma histórica em que as nações tomam consciência e passam a se preocupar com o meio ambiente.

Em razão da preocupação com meio ambiente, medias penais foram tomadas para inibirem os causadores da poluição/degradação do meio ambiente. Uma maior interferência do direito Penal em área que antes era de exclusividade do direito Administrativo ou Civil. Assim, o causador do dano ao ecossistema, além das punições cabíveis na área administrativa e civil, pode igualmente ser punido penalmente.

O referido diploma representou uma transformação no conceito tradicional do Direito Penal, que em sua redação efetivou a responsabilização das empresas como autores do crime ambiental, dando possibilidade que os entes coletivos figurem no polo passivo nas ações penais. A Lei dos Crimes Ambientais juntou as varias infrações penais que estavam “soltos” nos diversos Códigos, apontando também outras formas de criminalização, procurando a melhor forma possível de proteger o meio ambiente, demonstrando assim sua tutela.

A responsabilidade por danos ambientais pode ocorrer em três diferentes esferas: a civil, a administrativa e a penal. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), prescreve uma forma de reparar ou indenizar os “estragos” provocados ao meio ambiente e as pessoas que estão ligadas diretamente ou indiretamente a ele.

Existe a responsabilidade objetiva aos estragos ao meio ambiente, sendo fundamentada no risco criado, podem ocorrer algumas excludentes como no caso da culpa da vitima, caso fortuito e força maior, entretanto, no risco integral não se admite qualquer excludente.

Visto por este ângulo, o causador de dano ambiental, mesmo que pessoa jurídica, principalmente o de grandes repercussões, podendo ou não haver dolo, está sujeito às sanções. Infere-se, pois, de sanções para punir as pessoas jurídicas, além das pessoas físicas de forma individual, são as empresas, os oligopólios industriais, notadamente as empresas globalizadas, em que mais contribuem para a degradação do sistema ecológico.

Conforme já mencionamos, a tutela do meio ambiente tem como objetivo primário a prevenção à degradação em vez de ir a busca da reparação posterior ou até mesmo a reestruturação dos recursos lesados. A atividade preventiva tem como justificativa a adversidade de futura reparação dos danos ao meio ambiente.

A tutela penal do meio ambiente ocorrerá de forma primária, com base nos princípios que orientam a proteção dos bens do meio ambiente, sua abordagem preventiva deve ser efetivada na prática utilizando como sua base o princípio da precaução e prevenção.

Assim, a tipificação dos fatos que possam ser considerados de risco ao meio ambiente, poderá acarretar condenação do agente de forma antecipada de sua consumação, tudo em razão de sua conduta ameaçar o meio ambiente, com isso fica evidente a demonstração do princípio aludido, considerando-se a forma concreta do adiantamento da tutela do bem ambiental.

A tutela penal antecipada vai além da efetividade da infração penal, ela estimula de forma negativa às futuras práticas criminosas, em razão de sua antecipação da consumação, reprimindo e prevenindo o crime.

A natureza passou a ser considerado um dos conteúdos mais relevantes da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo impostas medidas para preservação, porém, impõe sanções para repressão também, como por exemplo, às medidas criminal, administrativas e cíveis, possibilitando a condenação das empresas e de seus diretores.

Nesta linha, a teoria do risco integral deverá ser empregada aos crimes ambientais, pois os danos à natureza podem ser irreversíveis, enquadrando assim a responsabilidade objetiva civil.

A teoria mencionada é de fato amplamente defendida por diversos juristas renomados, tendo em conta que a responsabilidade objetiva para a proteção ao meio ambiente é a forma mais rigorosa da tutela ambiental, principalmente na atualidade onde assistimos diversas degradações irreparáveis tanto no Brasil como em todo o planeta.

A propósito, evidenciamos um claro crime ambiental que podemos citar aqui, estou me referindo à tragédia que ocorreu no interior de Minas Gerais na cidade de Mariana, como o autor da infração a empresa Samarco. As barragens se romperam e devastou a cidade, correndo diversas mortes.

Podemos afirmar que até hoje não chegou a uma resposta exata do motivo do rompimento das barragens, o que sabemos conforme a mídia divulga é que existiram tremores próximos do local do rompimento, entretanto, não foi confirmado se tem alguma ligação com essa tragédia.

Nota-se a existência de muitas interrogações, com preocupações essencialmente práticas referentes as condutas ilícitas das pessoas jurídicas. Pois que para efeitos de punibilidade deve haver uma previsão legal, uma anterioridade da Lei.

Quanto a sua aplicabilidade, necessário se faz encontrar os meios, o qual caberá a Doutrina e a Jurisprudência fixarem os parâmetros da aplicabilidade, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas.

Não há como negar que a preocupação central é visualizar a possibilidade de aplicabilidade da lei, pois se não há como aplicá-la, seu conteúdo se torna inválido. Assim, de nada vale uma Lei Ambiental que tenha prescrição de penas se estas não forem aplicadas.

Todavia, não podem ser os obstáculos jurídicos a desculpa para se ficar alheio do enfrentamento. Pois, uma vez que esteja presente a combinação homem e natureza, é necessário que antes da sociedade, o estudioso do direito, priorize pela tutela dos bens públicos, neles incluso o meio ambiente.

Outrossim, há de se desvelar que a Lei que resguarda o meio ambiente (BRASIL, 1998), tem como escopo além da defesa ao meio ambiente, ter como uniformidade uma lei que trata exclusivamente sobre o conteúdo. O direito penal e seus conceitos e princípios básicos encontram-se essenciais e válidos para incriminar o agente causador da degradação ao meio ambiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para abordar o objeto deste estudo, foi preciso inteirar-se de algumas concepções que fortaleceram as iniciativas de processo de punição de crimes cometidos contra o meio ambiente. Durante toda a história, o povo conquistou e dominou a natureza (no sentido de devastação), não se preocupando com as consequências futuras, entretanto, só decidem mudar sua intenção quando os problemas começam ameaçar sua própria extinção.

As reflexões postuladas pelos autores pesquisados reportam à compreensão de que a falta dos meios essenciais para sobrevivência na terra, gera um crescimento de desavenças, até mesmo os jurídicos, tem como parte autora o homem, os bens ambientais e as instituições. Daí a necessidade de ordenar normas legais para resguardar os interesses ambientais que evoluíram conforme sua urgência para adequarem em razão das inovadoras legislações que regulam as relações de direito

entre o espaço naturalmente habitável e o ser humano. É nessa relação que se sustenta a tutela penal nos crimes ambientais.

O desenvolvimento dos objetivos possibilitou confirmar as hipóteses iniciais, fundamentando-se no entendimento de que a efetivação de disposições de caráter criminal, cível e administrativo no Brasil, no sentido de restringir as violências que afetaram a natureza, é absolutamente legítimo, tendo em conta em que a garantia constitucional que nós permite viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

No mesmo contexto, não obstante a tutela criminal somente deva ser utilizada em ultima *ratio*, é plenamente justificada a tipificação dos crimes que atentem ao meio ambiente, tendo como intuito a viabilização da execução de medidas punitivas logo depois de encerrados as outras formas intimidatórias.

Vislumbra-se na Lei 9.605 de 1998 a presunção legal, não só para a punição de pessoas físicas, mas também da pessoa jurídica, com penas alternativas, o que por certo não impedirá que se continue praticando danos ao meio ambiente, mas tende a resultar numa intimidação e redução dos atos predatórios da natureza, por instituições responsáveis pela degradação ambiental.

Certamente uma abordagem qualitativa, mediante levantamento de um tema tão significativo como este, não permite conclusões finais. Mas, há de se convir que esta pesquisa poderá beneficiar novas discussões sobre a importância da política ambiental no mundo jurídico, em novos vieses, alargando assim, os conhecimentos referentes aos instrumentos jurídicos de tutela penal do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: 12 ed. Lumen Juris; 2010.

BATTESTIN, Cláudia. **Ética e educação ambiental**: considerações filosóficas. Santa Maria, 2008. 44f. Monografia (Especialização em Educação Ambiental). Centro de Ciências Rurais, Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/lei.shtm>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Agenda 21 Brasileira - Ações prioritárias/Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional.** Brasília, 2002.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/19605.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito Ambiental. Responsabilidade Civil Objetiva Por Dano Ambiental Privado. **REsp 1.173.279-AM**, Segunda Turma, DJe 23/5/2012. AgRg no REsp 1.439.516-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/5/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/.../rtf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

CARVALHO, C. G.. **Legislação ambiental brasileira:** contribuição para um código nacional do ambiente. Leme: Editora de Direito; v.2, 1999.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios do processo ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DECASTRO, R. A. M. A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

DUARTE, F. S. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental.** Artigo, 2015. Disponível em: <<http://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

GOMES, C. L. S. P. **Crimes contra o meio ambiente:** responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 2010.

GRAU, E. R. **Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica).** 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

JESUS, D. E. **Direito Penal - parte geral.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LECEY, E. A proteção do Meio Ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução.** 2. ed. 4.tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37-51.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

- MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense
- PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ROCHA, V. A. S. Constituição e meio ambiente. *In*: HAUSEN, Enio Costa. TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Temas de direito ambiental**. Uma visão interdisciplinar. Porto Alegre: AEBA, APESP, 2000.
- SANTOS, A. J. B. **Balço Social**: ferramenta evidenciadora da responsabilidade social da empresa. FACET. 2004. 36 p. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis). Faculdade de Ciências de Timbaúba, Pernambuco, 2004.
- SÉGUIN, E. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, D. P.. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.
- SILVA, J. A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TACHIZAWA, T. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. São Paulo: Atlas, 2004.
- TEIXEIRA, O. P. B. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- VIANA, J. R. A. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2974>>. Acesso em: 14 jan. 2018.